



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: MANUEL FRANCISCO FERREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10000000178/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 051036/2007

INFRAÇÕES: ART. 8º, INC. V, DA LEI 14.181/2002 E ART. 92, ANEXO - CÓDIGO 15 + LETRA C DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTA SIMPLES – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 051036/2007, no qual foi constatado que o infrator praticou ato de pesca com redes que se encontravam armadas na Represa de Furnas.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 8º, inciso V da Lei 14.181/02 e artigo 92 – Anexo Código 15, Letra C do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais), bem como a penalidade de apreensão de 25 (vinte e cinco) redes de nylon, malha 15 mm, totalizando aproximadamente 1.000 (mil) metros de comprimento.

O recorrente foi cientificado da autuação em 02 de fevereiro de 2008, data da lavratura do auto de infração, e apresentou defesa administrativa em 25 de fevereiro de 2008 (fls.04).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 07/08) e o pedido indeferido, mantendo o valor da multa.

Cientificado do indeferimento, apresentou recurso administrativo no dia 27 de agosto de 2008 (fls.1/12) à Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo o recurso analisado na 63ª Reunião Ordinária realizada em Belo Horizonte em 04 de dezembro de 2015.



Ocorre que, no recurso consta apenas a assinatura de uma estagiária de direito, razão pela qual o feito foi baixado em diligência para nova análise.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no artigo 8º, inciso V da Lei 14.181/02 e artigo 92 – Anexo - Código 15, Letra C do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 8º - Fica proibida a pesca, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

(...)

V – em época não permitida

(...)

Art. 92. Constituem infrações às normas previstas na Lei 14.181, de 2002, as tipificadas no Anexo deste Decreto.



ANEXO

Código	15
Especificação das Infrações	realizar atos de pesca em épocas de restrição, suspensão ou proibição, e em especial: a) durante os períodos de piracema, desova ou reprodução para as espécies migratórias, conforme dispuser a regulamentação específica. b) durante os períodos de desova ou reprodução, em águas paradas conforme estabelecer a regulamentação do órgão competente. c) durante os períodos de suspensão de pesca definidos na legislação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Por ato.
Valor em reais	de R\$1.000,00 a R\$5.000,00 acrescido de: - redes: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade. - tarrafas: R\$1.000,00 a R\$5.000,00 por unidade. - espinhéis: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade. - embarcação: R\$700,00 a R\$2.000,00. - embarcação com motor: R\$1.000,00 a R\$5.000,00.
Outras Cominações	- apreensão e perda de todos os aparelhos de pesca, exceto embarcação. - apreensão e perda de todo o pescado. - ERP no valor de R\$10,00 por kg de pescado.

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

No ato da fiscalização flagramos o autor em cima de uma canoa de alumínio praticando ato de pesca, utilizando redes que se encontravam armadas na Represa de Furnas, num total de 25 (vinte e cinco) redes de nylon, malha 15 mm, totalizando aproximadamente 1.000 (mil) metros de comprimento.



Ao que consta nos autos, a conduta do recorrente submete-se exatamente ao núcleo do verbo descrito na norma, tendo o flagrante sido lavrado em 02/02/2008, período de Piracema, devendo, portanto, incidir nas penas nele cominadas.

Compulsando os documentos constantes do processo administrativo, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações já analisadas em sede de defesa, as quais, como já exposto, não devem ser acolhidas.

2.2. – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado na primeira folha desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 25 (vinte e cinco) redes de nylon, malha 15 mm, totalizando aproximadamente 1.000 (mil) metros de comprimento, materiais apreendidos que ficaram depositados na delegacia, conforme informado no campo “ *Descrição da Apreensão* ”.

No caso em tela, como as 25 redes de nylon apreendidas não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.

2.3 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente alega em seu recurso é pessoa de classe baixa, que não tem condições de arcar com a multa a ele imposta, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

O Decreto Estadual 44.309/06, no Artigo 69, inc. I, alíneas “c” e “d”, dispõe que:



Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;)

Além disso, o art. 70 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Assim, considerando as alegações do autuado referente à sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada e, não se tratando de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou à saúde pública, não havendo poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo), sugerimos que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no inciso I, letra “c” e “d” do artigo 69 do Decreto 44.309/2006, para a



penalidade aplicada em função da infração prevista no Artigo 92 – Anexo - Código 15, Letra C do Decreto Estadual 44.309/06, conjugado com o art. 70 do mesmo diploma, de modo que haja a redução da multa em 50%, totalizando um valor de **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais).

Entretanto, podemos verificar que o valor acima também se enquadra na previsão do Art. 6º, I, da Lei 21.735/2015.

Observamos que o Auto de Infração nº **051036/2007** foi emitido em 02.02.2008 e de acordo com todo exposto acima, o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consultante concluiu que, **até a data do julgamento de mérito da ADI**, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

¹ Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. **PROCEDÊNCIA:** DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. **INTERESSADOS:** DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 **DATA:** 23 DE AGOSTO DE 2019 **CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. **OBJETO:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

² SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrativa foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

- 2) As adequações nos valores das **multas aplicadas** em autos de infração emitidos **até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018**, que **resultem em créditos** não tributários exigíveis **menores** que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) **têm** como efeito a **remissão** destes créditos não tributários, nos termos da **Lei nº 21.735/2015**, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000. (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)



O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18, *caput* e inciso III do Regulamento do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, **foram objeto da remissão** prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: **a)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; **b)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e **c)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **RS 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais).

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **051036/2007**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação das atenuantes previstas no Art. 69, inciso I – letra “c” e “d”, conforme alegações do autuado;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais);

- **reconhecer** o direito do autuado à **REMISSÃO**, tendo em vista a redução do valor da multa para **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais), inferior a **R\$ 15.000,00**, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019;

- **decretar** o perdimento das 25 redes de nylon apreendidas em favor do Estado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 23 de Maio de 2022.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NÚCAI

